



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002930/2000-32
Recurso nº : 134.112
Matéria : CSLL - Ex: 1997
Recorrente : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.364

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ALÍQUOTA MAJORADA - CORRETORAS DE SEGURO - Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do polo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não esteja legal e expressamente previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002930/2000-32
Acórdão nº : 103-21.364

Recurso nº : 134.112
Recorrente : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, já qualificada nestes autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 64/65, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do exercício de 1997 (AC 1996), conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 65):

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUJEITA A ALÍQUOTA DE 30% CALCULADA A MENOR.
Emenda Constitucional de Revisão no. 1/94, art. 1º Norma Complementar ADN COSIT 068/94
Emenda Constitucional de Revisão no. 10/96, Norma Complementar ADN CST no. 5/91
MAJUR 97, pág. 47"*

Cientificada em 23/04/2002, tempestivamente, impugnou a exigência, com as razões de fls. 69/83, alegando que:

- a Fiscalização, ao considerar a empresa (corretora de seguros) equiparada àquelas que se submetem à alíquota diferenciada estipulada no art. 22, §1º. da Lei nº. 8.212/91, desrespeitou o princípio da legalidade, haja vista que não atua como agente de seguros, nem como instituição financeira, mas sim, como seu contrato social específica, na administração e corretagem de seguros e planos previdenciários, razão pela qual se submeteria à regra geral de tributação contida na Lei nº. 7.689/88 e alterações posteriores, especialmente o art. 19 da Lei nº. 9.249/95, com a conseqüente aplicação da alíquota de 8%.

- o Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 23/93, ao fixar tal conceito, submetendo as sociedades corretoras à mesma alíquota definida para as instituições financeiras, não é veículo hábil para alterar a diferenciação legal existente entre as corretoras de seguros e os agentes de seguros. Invoca também o art. 99 do Código



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10875.002930/2000-32
Acórdão nº : 103-21.364

corretoras de seguros e os agentes de seguros. Invoca também o art. 99 do Código Tributário Nacional, para reiterar a necessidade de observância das disposições legais na edição de atos normativos, principalmente quando a pretensão destes é a instituição de tributo.

- o parecer Normativo COSIT nº. 01/93, editado no mesmo sentido do Ato Declaratório COSIT nº 23/93, fundamentou-se na identidade entre as corretoras de seguros e os agentes autônomos de seguros privados, atividade esta mencionada no art. 22, §1º, da Lei 8.212/91, conforme destaque por ele feito no texto reproduzido.

- existe distinção entre as corretoras de seguros e os agentes autônomos de seguros privados, e reproduz textos da doutrina e invocando os diferentes dispositivos legais que regem tais atividades.

- é inadmissível o uso da analogia para exigência de tributo e invoca o art. 110 do Código Tributário Nacional por entender que tais atos modificam conceitos previamente existentes em direito privado. Acrescenta que "evidentemente, ainda que a atuação dos corretores de seguros e dos agentes autônomos de seguros seja efetivada perante unia mesma sociedade (seguradora), não pode o intérprete e/ou aplicador da lei, mediante o recurso da analogia, assemelhá-los tributariamente".

- julgados do Tribunal Regional da 3ª Região contrapõem-se à fixação de alíquota de tributo diferenciada para um determinado setor econômico, dentre as demais classes de empregadores, que entende ofensiva ao princípio da isonomia.

- o entendimento da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº. 103-20.498, que lhe foi favorável, em julgamento de caso semelhante, objeto do processo administrativo 10875.00822/00-56, bem como o Acórdão 108-06191, no mesmo sentido, da Oitava Câmara do mesmo Conselho.

A final, requer o cancelamento do lançamento e protesta pela juntada de outras provas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002930/2000-32
Acórdão nº : 103-21.364

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, julgou procedente a exigência, conforme Acórdão DRJ/CPS nº. 1.404, de 19/06/2002, da 1ª Turma de Julgamento, que porta a seguinte Ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA. As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1996

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A teor do art. 100, inciso II do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Lançamento Procedente"

Às fls. 114 e 116 constam a intimação e o AR, por meio dos quais a interessada tomou ciência, em 29/07/2002, da decisão supra.

Às fls. 117/133, o recurso voluntário, e, às fls. 134 o arrolamento de bens relativo à garantia recursal.

Em seu recurso, o contribuinte requer o total acolhimento dos seus argumentos e a reforma do acórdão recorrido, reafirmando todos os argumentos já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002930/2000-32
Acórdão nº : 103-21.364

apresentados, quando da impugnação, acrescentando, resumidamente que:

- o Delegado de Julgamento afastou as alegações da recorrente por entender que está restrito ao cumprimento das normas administrativas, todavia, é sabido que os atos administrativos, ainda que normativos, podem ser anulados e revogados pela própria administração pública e anulados pelo Poder Judiciário, consoante a súmula 473 do STF, bem assim o Acórdão nº. CSRF/01-086611989;

- o ADN nº. 2311993 está extrapola a lei e institui alíquota diversa da efetivamente exigível, qualificando a recorrente em categoria jurídica diversa da qual pertence;

- é nítida a diferença entre as atividades de agente de seguro e corretor de seguros, de onde não se pode concluir que o próprio legislador que listou de maneira tão cuidadosa as sociedades que pretendia ver tributadas pela CSILL à alíquota de 30%, não se atentasse para essa gritante diferença;

- o controle da legalidade dos atos administrativos compete também à administração pública, tendo como fundamento o princípio Constitucional da legalidade.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002930/2000-32
Acórdão nº : 103-21.364

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

A matéria objeto deste processo já foi objeto de análise por esta Câmara, através do Acórdão 103-20.498, da lavra da i. Conselheira MARY ELBE GOMES DE QUEIROZ, cujo voto, em sua integridade, adoto na ausência de fatos e argumentos outros tendentes a contradizê-lo.

Dai, passo a transcrevê-lo, como razões de decidir:

“Tomo conhecimento do recurso voluntário, por tempestivo e tendo em vista o preenchimento do requisito de admissibilidade, pela recorrente, no tocante ao depósito recursal.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a examinar os argumentos do Recurso Voluntário em confronto com os termos da R. Decisão da autoridade administrativo-julgadora singular e com a exigência do crédito tributário constantes no Auto de Infração, bem assim com o melhor direito aplicável à espécie.

Encontra-se sub judice nessa instância colegiada a composição da hipótese de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no tocante ao aspecto pessoal da sujeição passiva.

É inegável que o polo passivo da relação jurídico-tributária é matéria adstrita à legalidade ou tipicidade cerrada, em que as respectivas hipóteses de sujeição, necessária e inexoravelmente, terão que ser fixadas em lei. No caso, a lei strictu sensu, isto é, a lei ordinária editada pelo ente federativo que detém a competência constitucional para a instituição do tributo.

Do estudo sistemático e harmônico do conjunto de leis vigentes à época de ocorrência do respectivo fato gerador da exigência tributária, constata-se que a CSLL incide à alíquota de 30% para as instituições elencadas no parágrafo 11 do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991 e à alíquota de 10% para as demais pessoas jurídicas, ex vi a Lei Complementar nº 70/1991, art. 11 e as Emendas Constitucionais nº 01/1994 e a de nº. 10/1996.

Do exame da Lei nº. 8.212/1991, que dispôs acerca da organização da Seguridade Social e instituiu o respectivo Plano de Custeio, no seu artigo 22, § 1º, verifica-se que foi equiparado ao das instituições financeiras, o tratamento a ser aplicado àquelas atividades que esse diploma legal considerou como assemelhadas em razão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10875.002930/2000-32
Acórdão nº : 103-21.364

respectiva natureza, regime jurídico e identidade de operações, ipis literis:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito** e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso 1 deste artigo." (Os grifos não são do original).*

Da simples leitura do texto legal, constata-se, sem quaisquer dúvidas, que as corretoras de seguro não se encontram elencadas, de forma expressa, no citado dispositivo. De onde se conclui que, por se tratar de matéria reservada à lei, somente estariam alcançadas pelo comando legal as hipóteses que nele se encontrassem expressa e especificamente determinadas.

Entretanto, a Administração Tributária, por meio do Ato Declaratório Normativo nº. 23, de 29/06/1993, expressamente dispôs que:

"Declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais, que as sociedades corretoras de seguros não são contribuintes da contribuição social sobre o faturamento, instituída pela Lei Complementar nº. 70/1991, mas contribuintes da contribuição social sobre o lucro à alíquota estabelecida pelo artigo 11 da mesma Lei Complementar."

Igualmente, de acordo com o Parecer Normativo COSIT nº. 01, de 03/08/1993, as sociedades corretoras, após a edição da Lei nº. 8.212/1991, foram consideradas como equiparadas às instituições financeiras como a seguir transcrevesse:

"Assunto: Alíquota da CSLL aplicável à sociedades corretoras de seguros.

Ementa: As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras."

Cumprе ressaltar, contudo, que o próprio PN COSIT nº. 01/1993, no tocante à obrigatoriedade para apuração dos resultados com base no lucro real, reconheceu, expressamente, que por as sociedades corretoras de seguros não se encontrarem indicadas no artigo 50 da Lei nº 8.541/1.993, elas não estariam alcançadas pelas respectivas disposições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002930/2000-32
Acórdão nº : 103-21.364

Igualmente, o citado PN COSIT nº. 01/1993, de modo expresso, entendeu, também, que as empresas corretoras de seguro não se confundiam com as empresas de seguro privado ou com as instituições financeiras, confirmando, assim, a natureza e características peculiares e diferentes das sociedades corretoras de seguros, por serem essas meras intermediárias, enquanto que as empresas de seguro são as responsáveis pelo pagamento da indenização, ipis literis:

1. Com a edição do Ato Declaratório (Normativo) nº. 23, publicado no D.O.U. de 30/06/93, dúvidas têm sido suscitadas quanto à obrigatoriedade de as sociedades corretoras de seguros apurarem o lucro real, para efeito do pagamento mensal do imposto sobre a renda, bem como a partir de quando estão estas pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento da contribuição social sobre o lucro à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras.

2. Inicialmente, cabe destacar que não há qualquer conflito entre o declarado no ADN nº. 23/93 e a legislação do imposto de renda, notadamente o art. 5º, caput e III, da Lei nº 8.541, de 23/12/93, que estatui:

“Art. 5º. Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 30 desta Lei, a partir de 10 de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito. Financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência aberta.

3. Como se depreende da leitura do dispositivo supra transcrito, apenas as instituições ali expressamente elencadas estão obrigadas à apuração do lucro real, pelo que se conclui que as sociedades corretoras de seguros não estão alcançadas por aquela exigência posto que elas não se confundem com as empresas de seguros privados. Com efeito, enquanto a empresa de seguros responde pelo pagamento da indenização ao segurado, a corretora é mera intermediária legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica ou de Direito Privado. (Os grifos não são do original)

Contudo, o aludido Parecer Normativo, ao tratar da CSLL deu interpretação diferente para adotar o entendimento de que, por a Lei nº. 8.212/1991, art. 22, § 1º, haver incluído em único dispositivo legal, em conjunto com as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as empresas de seguros e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito, financiamento e as entidades de previdência abertas e fechadas, todas submetidas à fiscalização da Superintendência de Seguros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002930/2000-32
Acórdão nº : 103-21.364

Privados (SUSEP), deveria ser aplicado, igualmente, às sociedades corretoras o mesmo tratamento adotado para aquelas.

Do exame das leis que regem as atividades do agente autônomo de seguro, Decreto-lei nº 2.063/1940, art. 111 e 127 e Decreto-lei nº. 73/1966, arts. 90, 32 e 72, e da sociedade corretora de seguros, Lei nº. 4.594/1964, art. 10 e Decreto nº. 56.903/1965, constata-se que inexistente identidade entre tais atividades revestindo-se cada uma delas de natureza, institutos e características peculiares.

O agente autônomo de seguro é o longo manus da seguradora, seu mandatário, atuando em nome dela porém de modo autônomo, prestando serviços e atuando como sua extensão junto aos clientes, com poderes para emitir a apólice do seguro que obriga a seguradora.

Já o corretor de seguro é mero intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica ou de Direito Privado, cumprindo-lhe administrar o seguro dos clientes, controlar os respectivos prazos de vigência da cobertura do seguro e correspondência ao capital assegurado. O contrato que existe entre a seguradora e o corretor é de simples prestação de serviço.

Tratando-se de atividades submetidas a regimes e institutos diversos, que encerram na sua essência natureza e características específicas, o fato de haver a Lei nº. 8.212/1991 incluído o agente autônomo de seguro não pode significar que, implícita e igualmente estaria a norma legal alcançando também o corretor de seguro.

Na composição da hipótese de incidência, relativamente à sujeição passiva é importante considerar que, em prestígio à tipicidade cerrada, somente a lei, de modo expresso, poderá dispor sobre as pessoas que poderão ocupar o citado polo passivo da relação jurídico-tributária.

Por conseguinte, não havendo disposição expressa de lei que inclua a corretora de seguros entre as pessoas que deverão se submeter às regras contidas na Lei nº 8.212/1991, não cabe ao intérprete ou aplicador, por meio de ato normativo infralegal, integrar a norma por analogia na pretensão de abranger outras pessoas com vista a suprir uma suposta omissão.

Não se pode olvidar que a adoção da analogia em matéria tributária é restrita, sendo vedada expressamente a sua aplicação, ex vi do artigo 108, § 10, do Código Tributário Nacional, não podendo ser utilizada para exigir tributo ou alcançar hipóteses não abrangidas pela lei.

Não trata a opinião aqui adotada de desconhecer a interpretação contida em ato administrativo infralegal, no caso, o Ato Declaratório Normativo no. 23/1993 e o Parecer Normativo no. 01/1993. Entretanto, em estrita obediência à legalidade que rege as exações tributárias e como forma de realizar a certeza do direito e a segurança jurídica, não há como se deixar de privilegiar e reconhecer a supremacia hierárquica do princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10875.002930/2000-32
Acórdão nº : 103-21.364

consagrado na Magna Carta, ex vi do artigo 5º, II; 146, III, "a" e 150, I, no sentido de que somente a lei poderá estabelecer as hipóteses em que será exigido ou cobrado tributo, bem assim, fixar as pessoas que deverão integrar o polo passivo da relação jurídico-tributária.

Igual entendimento já foi adotado por esse Egrégio Conselho de Contribuintes, consoante o Acórdão nº 108-06191 - 8ª Câmara, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*"CSL-- CORRETORA DE SEGURO - INTERPRETAÇÃO DO TERMO "AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO - ART. 22, § 1º, DA LEI No. 8.212/1991 - NÃO APLICAÇÃO - A alíquota da CSL prevista no art. 11 da Lei Complementar 70/1991 incide para agente de seguro. Portanto, por força do princípio da tipicidade e da proibição do emprego da analogia para exigência de tributo, a corretora de seguro não deve estar sujeita à norma estabelecida para agente autônomo de seguro, por serem institutos jurídicos distintos.
Recurso provido."*

Vale ressaltar, ainda, que o tratamento aplicável às corretoras de seguro, com relação às contribuições sociais deve ser exatamente igual àquele adotado para as demais pessoas jurídicas em geral, inclusive, no tocante à alíquota de 10% para a CSLL e à obrigatoriedade do pagamento da COFINS, no ano de ocorrência do fato gerador objeto da autuação ora em apreciação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário."

Como disse inicialmente, adoto, em sua integridade o voto acima transcrito, como razões de decidir o presente processo, em face da identidade da matéria, e na ausência de fatos e argumentos outros tendentes a contradizê-lo.

Assim, oriento o meu voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 09 de setembro de 2003.


JULIO CEZAFR DA FONSECA FURTADO 